

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 130 Horário 14:50

Data: 10/11/2023

Assinatura: Andréia Klein

Projeto de Lei Nº 68

Executivo ( ) Legislativo

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Pauta

13/11/2023

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ordem do Dia

Sim  
 Não

Emenda

\_\_\_\_\_

Aprovado

\_\_\_\_\_

Rejeitado

\_\_\_\_\_

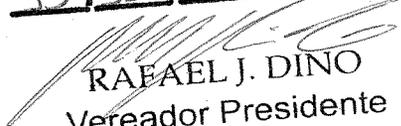
Observações



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

**BAIXADO EM:**  
13/11/2023

**PROJETO DE LEI Nº 068, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

  
**RAFAEL J. DINO**  
Vereador Presidente

*ESTABELECE CRONOGRAMA DE ANÁLISES  
ÀS EMPRESAS VINCULADAS AO SERVIÇO  
DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento por parte das empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do cronograma oficial de análises físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno, matéria prima - leite cru - e dos produtos de origem animal, que serão realizadas em laboratório credenciado pelo SIM.

**Parágrafo único.** Serão requisitados para análises e considerados como padrões legais vigentes:

- I - Linguiça in natura: Instrução Normativa SDA-4, de 31/03/2000;
- II - Embutidos: Instrução Normativa SDA-22, de 31/07/2000;
- III - Carne moída: Instrução Normativa SDA-83, de 21/11/2003;
- IV - Queijos: Portaria MAPA-146, de 07/03/1996;
- V - Água para consumo humano: Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021;
- VI - Produtos de origem animal: Instrução Normativa nº 161, de 1º de julho de 2022;
- VII - Leite cru: Instrução Normativa nº 076, de 26 de novembro de 2018.

**Art. 2º** O cronograma de análises de água de abastecimento interno fica estabelecido em 01 (uma) análise físico-química e 04 (quatro) análises microbiológicas, anuais.

§1º O estabelecimento que apresentar 01 (uma) análise físico-química e/ou microbiológica de água em desacordo com os padrões legais vigentes será notificado e terá 30 (trinta) dias para apresentar nova análise com resultado de acordo com os padrões legais vigentes além de um plano escrito com as ações corretivas adotadas, conforme o caso.

§2º Caso não apresente algum desses itens ou apresente nova análise em desacordo no prazo fixado, terá as atividades suspensas pelo SIM e, de acordo com o interesse da empresa, através de solicitação oficial por escrito, será



coletada uma nova amostra para análise a fim de liberar as atividades de produção.

**Art. 3º** O cronograma de análises de produtos será estabelecido pelo SIM, sendo que a quantidade de produtos a serem coletados será proporcional ao número de produtos registrados pela indústria:

I - Análise microbiológica: 01 (um) produto a cada 10 (dez) produtos registrados, sendo no máximo 04 (quatro) produtos por mês;

II - Análise físico-química: produtos com RTIQ - Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos produtos de origem animal, 01 (uma) análise por produto por semestre.

§1º As fábricas de laticínios deverão cumprir o cronograma de análise físico-química de matéria-prima (leite cru) estabelecido em 02 (duas) análises completas anuais, com todos os parâmetros previstos na legislação vigente.

§2º As casas do mel e entreposto de mel terão seus produtos coletados uma vez ao ano para análise dos parâmetros previstos na legislação vigente.

§3º Os estabelecimentos avícolas de postura comercial deverão apresentar as análises dos produtos conforme o estabelecido na Instrução Normativa nº 10, de 11 de abril de 2013, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.989, de 21.06.2017)

§4º O estabelecimento que apresentar uma análise físico-química e/ou microbiológica de produto em desacordo com os padrões legais vigentes será notificado e terá a produção do referido produto suspensa.

§5º Será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da suspensão, para apresentar, no mínimo, 02 (duas) análises físico-química e/ou microbiológicas completas e plano por escrito das ações corretivas adotadas para solucionar as não conformidades, além de comprovar o "recall" dos produtos que ainda pudessem estar disponíveis ao consumo nos mercados e comércio, para então ter a liberação da produção.

§6º Em caso de não apresentação dos documentos acima elencados no prazo estabelecido, ou ainda nova análise em desacordo, será mantida a suspensão da produção, sem prejuízo de outras providências cabíveis e previstas na legislação aplicável.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

**Art. 4º** O SIM poderá, a qualquer momento, solicitar análise microbiológica e/ou físico-química de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento ou matéria-prima não prevista no cronograma de análises, bem como da água de abastecimento interno assim como alterar o cronograma de análises e/ou a quantidade de produtos a ser coletada.

**Art. 5º** O estabelecimento que, por algum motivo, não cumprir o cronograma previsto pelo SIM, seja de análise físico-química e/ou microbiológica da água de abastecimento interno e/ou de produtos e/ou de matéria-prima, será autuado. As análises não realizadas serão incluídas no cronograma do mês seguinte, conforme o caso.

**Art. 6º** A coleta de produtos, matéria-prima e/ou água de abastecimento deverá ser realizada ou, no mínimo, acompanhada por um servidor do SIM.

§1º Todas as amostras coletadas serão acondicionadas em embalagens que permitam a fixação do lacre do SIM, a fim de que permaneçam invioláveis até a chegada ao laboratório.

§2º As amostras serão encaminhadas ao laboratório acompanhadas do formulário de requisição de análises microbiológicas e/ou físico-químicas conforme modelos anexos a este dispositivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.880/2016, a Lei Municipal nº 3.989/2017 e a Lei Municipal nº 4.651/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.

**GILBERTO LUIZ** Assinado de forma digital  
por GILBERTO LUIZ  
**HENDGES:008** HENDGES:00861979087  
**61979087** Dados: 2023.11.10  
12:50:09 -03'00'

**GILBERTO LUIZ HENDGES,**  
Prefeito Municipal.





Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

REQUISIÇÃO PARA ANÁLISE DE PRODUTOS LACTEOS	
NOME DO ESTABELECIMENTO	
Nº SIM	
ENDEREÇO	
PRODUTO COLETADO	
Nº REGISTRO PRODUTO	
DATA DE PRODUÇÃO	
Nº LACRE	
ANÁLISES SOLICITADAS	
MICROBIOLÓGICAS	FÍSICO-QUÍMICAS
COLIFORMES A 45°C	MATÉRIA GORDA LÁCTEA g/100g
SALMONELLA SP/25g	ACIDEZ (g DE ÁCIDO LÁCTICO/100g)
ESTAFILOCOCOS COAGULASE POSITIVA/g	PROTEÍNAS LÁCTEAS (g/100g)
LISTERIA MONOCYTOGENESI/25g	ETANOL (% v/m)
FUNGOS E LEVEDURAS	UMIDADE (g/100g)
MESÓFILOS AERÓBIOS	MATÉRIA GORDA EM EXTRATO SECO g/100g
BACILLUS CEREUS/g	CINZAS
7 dias INCUBAÇÃO 35 – 37°C	PROTEÍNAS (g/100g)
CONTAGEM PADRÃO EM PLACAS	TEOR DE GORDURA
	ACIDEZ TITULÁVEL
	DENSIDADE RELATIVA
	EXTRATO SECO TOTAL
	EXTRATO SECO DESENGORDURADO
	ÍNDICE CRIOSCOPICO MINIMO (°H)
	PROTEÍNA
	LACTOSE
	FOSFATASE
	PEROXIDASE
	CONSERVANTES
	NEUTRALIZANTES DA ACIDEZ
	PESQUISA DE ANTIBIÓTICOS
DATA E HORA DA COLETA	
ENDEREÇO PARA ENVIO LAUDO	
FUNCIONÁRIO QUE REALIZOU A COLETA	
TIPO DE PRODUTO	
RESFRIADO	
CONGELADO	
TEMPERATURA AMBIENTE	

ASSINATURA RESPONSÁVEL EMPRESA

ASSINATURA E CARIMBO  
SIM

**INSTRUÇÕES GERAIS**

- 1- As colheitas oficiais devem ser realizadas ou acompanhadas por um funcionário do serviço oficial.
- 2- A amostra deve ser encaminhada ao laboratório juntamente com essa requisição.







Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

## **MENSAGEM**

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores**

O Serviço de Inspeção Municipal é um dos órgãos responsáveis por garantir a segurança alimentar e tem como principal objetivo assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos em nosso município e que chegam até a mesa do consumidor.

Nesta toada, o município de Aratiba institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM através da Lei Municipal nº 1.242, de 13 de novembro de 1996, e o mesmo está vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Considerando a necessidade de controle na qualidade da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como, controle higiênico sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal, criou-se a Lei Municipal nº 3.880, de 11/10/2016, que estabelece o cronograma de análises às empresas vinculadas ao SIM.

Com as alterações nas legislações estaduais e federais, necessitamos nos adequar as novas normas e atualizar o nosso arcabouço legal, desta forma, encaminhamos a esta Casa Legislativa, a nova proposta referente ao cronograma de análises às empresas vinculadas ao SIM.

Em razão do que se explanou, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos.

Aratiba, RS, aos 10 de novembro de 2023.

**GILBERTO LUIZ** Assinado de forma digital  
por GILBERTO LUIZ  
**HENDGES:008** HENDGES:00861979087  
**61979087** Dados: 2023.11.10  
12:50:29 -03'00'

**GILBERTO LUIZ HENDGES,**  
**Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

## COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/2023 - ESTABELECE CRONOGRAMA DE ANÁLISES ÀS EMPRESAS VINCULADAS AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 13 de novembro de 2023.



Vereador Marco Antônio Machado



Vereadora Débora Lúcia Cenci



Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 068/2023 -  
ESTABELECE CRONOGRAMA DE ANÁLISES ÀS  
EMPRESAS VINCULADAS AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
MUNICIPAL - SIM.

#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o “Estabelecimento de Cronograma de Análises às Empresas vinculadas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, o “Estabelecimento de Cronograma de Análises às Empresas vinculadas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM”, mais precisamente para estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento por parte das empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do cronograma oficial de análises físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno, matéria prima - leite cru - e dos produtos de origem animal, que serão realizadas em laboratório credenciado pelo SIM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

De se salientar:

-que o Serviço de Inspeção Municipal é um dos órgãos responsáveis por garantir a segurança alimentar e tem como principal objetivo assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos no município e que chegam até a mesa do consumidor;

-que o município de Aratiba instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM através da Lei Municipal nº 1.242, de 13 de novembro de 1996, e o mesmo está vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura;

-que pela necessidade de controle na qualidade da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como, controle higiênico sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal, foi criada a Lei Municipal nº 3.880, de 11/10/2016, que estabelece o cronograma de análises às empresas vinculadas ao SIM;

-que com as alterações nas legislações estaduais e federais, há necessidade de adequação as novas normas e atualizar o arcabouço legal, e por isso, essa será a nova norma referente ao cronograma de análises às empresas vinculadas ao SIM.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Constituição Federal**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores**

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Outrossim, sob o espectro enfocado “Estabelecimento de Cronograma de Análises às Empresas vinculadas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 13 de novembro de 2023.

  
Marcelo José Pavan  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 069/2023 -  
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DENOMINADO “REFIS-2023” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Instituição do Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023””.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023”, visando propiciar e incentivar a população aratibense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.



Os exames desta Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Aratiba se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Consultoria Jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico.

Como função consultiva, à Consultoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata o Projeto de Lei nº 069/2023, que versa sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, taxas e serviços cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não”.



A concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal - tributária e não tributária) deve observar os Princípios constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A apuração do Impacto orçamentário analisou os períodos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base os anos anteriores e visando a incidência sobre o ano vigente e os dois consequentes (2024 e 2025). Importante salientar que esta Consultoria Jurídica não emite parecer sobre o teor do Impacto Orçamentário, responsabilidade integral de quem o elabora e assina, pois tal conhecimento está além das noções jurídicas relativas ao cargo da Consultoria Jurídica.

Projetos de leis que concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de ordem tributária (eu diria, de ordem fiscal) devem observar UMA das seguintes exigências:

-OU demonstram que os reflexos do programa foram considerados na receita prevista na LOA, comprovando que não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na LDO;

-OU apresentam as medidas de compensação que “suportarão” os reflexos do programa, dentre elas: aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos. De acordo com o documento constante no Projeto de Lei, tal exigência estaria suprida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

O REFIS MUNICIPAL seguirá dois princípios básicos: não haverá anistia para o principal da dívida, mas sim a possibilidade de parcelamento e a redução de juros e multas no caso de pagamento à vista/cota única. A ideia da administração é facilitar a regularização fiscal de contribuintes que enfrentaram dificuldades durante a crise econômica e não conseguiram honrar o pagamento de suas dívidas perante a municipalidade.

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Constituição Federal**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

Considerando que cabe a esta Consultoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise em plenário.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

**CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.